SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213849 - PR (2025/0170119-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEFERSON OSCAR TERHORST
ADVOGADOS	:	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
		ROBERTO IVAN ROSSATTI - PR082621
AGRAVADO	:	LUCAS FREITAS DALMAS
AGRAVADO	:	ADRIANA APARECIDA FREITAS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
		ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
		LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
		ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
AGRAVADO	:	GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
		TARCISIO ARAUJO KROETZ - PR017515
		FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
		ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNA PAZ LEWINSKY - RS093626
		PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante infirmar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ).

2. Mantida incólume a incidência da Súmula 182/STJ afirmada na origem — porquanto o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de que o recurso especial não indicou dispositivo de lei federal violado —, e admitida pela própria parte agravante a ausência de indicação de norma federal, subsiste fundamento apto, por si só, a manter a decisão.

3. A invocação, apenas no agravo interno, de dispositivo de lei federal não veiculado nas peças anteriores configura inovação, insuscetível de exame nesta sede.

Documento eletrônico VDA60674231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d38073a-37f1-4925-b89a-2aa4c03c6e68

4. Ainda que superado o óbice, subsistem os fundamentos subsidiários: alegação de ofensa a dispositivo constitucional, não sindicável pela alínea “a” (Súmula 284/STF); ausência de cotejo analítico na alínea “c”; e inviabilidade de revisão do valor fixado, não caracterizada hipótese excepcional.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d38073a-37f1-4925-b89a-2aa4c03c6e68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213849 - PR (2025/0170119-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEFERSON OSCAR TERHORST
ADVOGADOS	:	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
		ROBERTO IVAN ROSSATTI - PR082621
AGRAVADO	:	LUCAS FREITAS DALMAS
AGRAVADO	:	ADRIANA APARECIDA FREITAS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
		ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
		LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
		ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
AGRAVADO	:	GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
		TARCISIO ARAUJO KROETZ - PR017515
		FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
		ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNA PAZ LEWINSKY - RS093626
		PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante infirmar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ).

2. Mantida incólume a incidência da Súmula 182/STJ afirmada na origem — porquanto o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de que o recurso especial não indicou dispositivo de lei federal violado —, e admitida pela própria parte agravante a ausência de indicação de norma federal, subsiste fundamento apto, por si só, a manter a decisão.

3. A invocação, apenas no agravo interno, de dispositivo de lei federal não veiculado nas peças anteriores configura inovação, insuscetível de exame nesta sede.

Documento eletrônico VDA60360496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 9951bd24-f9b7-473b-bc71-7e67a13b80cd

4. Ainda que superado o óbice, subsistem os fundamentos subsidiários: alegação de ofensa a dispositivo constitucional, não sindicável pela alínea “a” (Súmula 284/STF); ausência de cotejo analítico na alínea “c”; e inviabilidade de revisão do valor fixado, não caracterizada hipótese excepcional.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEFERSON OSCAR TERHORST contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 182 do STJ por ausência de impugnação específica; b) deficiência de fundamentação, Súmula 284/STF; c) inexistência de dissídio estruturado (fls. 2591-2593).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta possibilidade de exame de matéria constitucional reflexa pelo Superior Tribunal de Justiça, com base em precedentes, e afirma ter indicado julgados sobre revisão excepcional do valor dos danos morais, pleiteando conhecimento e redução do montante, além de afastamento ou minoração dos honorários fixados na decisão singular (fls. 2628-2633).

Na sua impugnação ao agravo interno, ADRIANA APARECIDA FREITAS e LUCAS FREITAS DALMAS alegam ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 182 do STJ, reiteram a aplicação da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação, defendem inviabilidade de exame direto de dispositivo constitucional, invocam a Súmula 7 do STJ quanto à revisão do valor dos danos morais e requerem multa do art. 259, § 4º, do RISTJ e majoração de honorários (fls. 2638-2646).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação por GTECH BRASIL LTDA (fl. 2652) e pela HDI SEGUROS DO BRASIL S.A. (fl. 2653).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda versa sobre acidente ocorrido em 29/8/2003, na BR 277, com colisão entre VW Gol e Fiat Fiorino, que causou a morte de Valdecir Gregório Dalmas. Os autores pediram danos materiais, pensão e danos morais em face de GTECH BRASIL LTDA e JEFERSON OSCAR TERHORST (fls. 2021-2022).

Na sentença, o juízo condenou ao pagamento de R$ 4.200 por danos materiais, pensão de 2/3 de 1,83 salários, danos morais de R$ 80.000 para cada autor, reconheceu concorrência de culpas e julgou procedente a denunciação à seguradora, com consectários legais conforme súmulas do STJ (fls. 2018-2022).

O Tribunal de origem manteve os danos morais de R$ 80.000 para cada autor e, inicialmente, ajustou a proporção a 50% por culpa concorrente. Em embargos dos autores, conferiu efeito modificativo para impor aos réus o pagamento integral dos

Documento eletrônico VDA60360496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 9951bd24-f9b7-473b-bc71-7e67a13b80cd

valores, em razão de culpa concorrente com terceiro fora da lide, mantendo Súmulas 54 e 362 do STJ quanto aos consectários (fls. 2016-2019 e 2139-2146).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão monocrática assentou-se em fundamento autônomo e suficiente: a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, o fundamento da decisão de origem segundo o qual o recurso especial deixou de indicar dispositivo de lei federal violado, limitando-se a defender a possibilidade de exame de matéria constitucional por via reflexa e a existência de julgados sobre revisão do valor da indenização por dano moral.

Contra esse fundamento, a parte agravante não deduziu impugnação específica. As razões do agravo interno reiteram a tese de excessividade do montante e a possibilidade de análise de reflexos constitucionais, sem apontar onde, nas razões do recurso especial, teria sido indicada a norma federal tida por contrariada. Mais do que isso, a própria parte agravante admite que, no recurso especial, valeu-se de julgados desta Corte “sem indicação de dispositivo legal violado”, e que, no agravo em recurso especial, invocou precedentes acerca da análise reflexa de princípios constitucionais. A confissão do vício confirma a subsistência do fundamento autônomo da decisão monocrática.

À luz do princípio da dialeticidade, positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e na dicção da Súmula 182/STJ, é inviável o conhecimento do agravo interno quando a parte deixa de infirmar, de modo específico e suficiente, fundamento apto, por si só, a manter a decisão agravada. A menção, apenas no agravo interno, ao art. 944 do Código Civil, além de não dirigida ao vício de dialeticidade, constitui inovação, não veiculada no recurso especial nem no agravo em recurso especial, o que impede seu exame nesta sede.

Ainda que superado esse óbice, o agravo em recurso especial não comportaria conhecimento, subsistindo os fundamentos subsidiários da decisão monocrática.

Primeiro, o recurso especial foi deduzido pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, mas a alegação recaiu sobre o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais seria desproporcional. Não compete a esta Corte, em recurso especial, examinar alegação direta de ofensa a dispositivo constitucional, e a falta de indicação de dispositivo de lei federal atrai a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Segundo, não se estruturou dissídio jurisprudencial nos moldes da alínea “c”, ausentes o cotejo analítico, a demonstração de similitude fática e a indicação de fonte autorizada, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados, apresentados como reforço de persuasão da tese de mérito.

Documento eletrônico VDA60360496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 9951bd24-f9b7-473b-bc71-7e67a13b80cd

Terceiro, a revisão do “quantum” indenizatório, no caso, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas fixadas na origem — gravidade da conduta, grau de culpa e extensão do dano —, providência que não se compatibiliza com a via eleita, salvo nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não caracterizadas de modo estritamente jurídico. Registre-se que a alegação de enriquecimento sem causa, fundada na incidência de juros e correção ao longo do tempo, não diz respeito ao valor arbitrado, mas aos consectários legais da condenação, cuja incidência decorre de lei e das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, tal como assentado na origem.

Por fim, a majoração da verba honorária constitui consequência do não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo a decisão monocrática observado os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil; não conhecido o agravo interno quanto ao capítulo principal, o capítulo acessório segue a mesma sorte.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: 9951bd24-f9b7-473b-bc71-7e67a13b80cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.213.849 / PR

Número Registro: 2025/0170119-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002139220048160115 00013429720258160115 00040072320248160115 13429720258160115
2139220048160115 40072320248160115 400723202481601150001342972025816011 5

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
	TARCISIO ARAUJO KROETZ - PR017515
	FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
	ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
	KARINNA MASSOQUETTO DE JESUS - PR060123
RECORRIDO	: LUCAS FREITAS DALMAS
RECORRIDO	: ADRIANA APARECIDA FREITAS
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
RECORRIDO	: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: BRUNA PAZ LEWINSKY - RS093626
	PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271
AGRAVANTE	: JEFERSON OSCAR TERHORST
ADVOGADOS	: JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
	ROBERTO IVAN ROSSATTI - PR082621
AGRAVADO	: LUCAS FREITAS DALMAS

Documento eletrônico VDA60661582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 2ff0feb6-8fad-4f38-91ca-5bc4f6c7c313

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FREITAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
AGRAVADO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCISIO ARAUJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
AGRAVADO : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : BRUNA PAZ LEWINSKY - RS093626
PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFERSON OSCAR TERHORST
ADVOGADOS : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
ROBERTO IVAN ROSSATTI - PR082621
AGRAVADO : LUCAS FREITAS DALMAS
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FREITAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
AGRAVADO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCISIO ARAUJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
AGRAVADO : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : BRUNA PAZ LEWINSKY - RS093626
PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 2ff0feb6-8fad-4f38-91ca-5bc4f6c7c313

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 2ff0feb6-8fad-4f38-91ca-5bc4f6c7c313